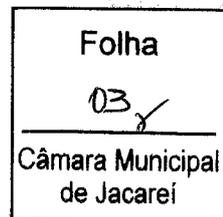


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 024/2021

Autoria do projeto: Vereador Abner de Madureira

Assunto do projeto: Prevê a afixação de cartazes sobre o método hospitalar denominado manobra de Heimlich.

PARECER Nº 47.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Torna obrigatório afixação escolas, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers e estabelecimentos similares de material publicitário da manobra de Heimlich. Considerações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Abner de Madureira, que torna obrigatória a afixação de material publicitário que demonstre a aplicação da Manobra de Heimlich em escolas, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers e estabelecimentos similares.

2. Conforme consta na Justificativa (fl.02) a "presente propositura visa levar ao conhecimento de toda a população a manobra de Heimlich que é o melhor método pré-hospitalar de desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho".

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente verificamos que projeto semelhante foi apresentado (PLL nº. 42/2019) pelo Ilustre Vereador, que em suma, pretendia a realização de cursos anuais para escolas públicas sobre a citada manobra. Contudo, o mesmo continha vício de competência (PARECER Nº 150 – METL – SAJ – 05/2019).

2. Na ocasião, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos já havia se manifestado e mencionado o parecer jurídico da Câmara Municipal de Guaíba que analisou projeto análogo que tornava obrigatório a afixação de cartazes sobre a manobra Heimlich, tendo sido esta parte do projeto considerada constitucional.

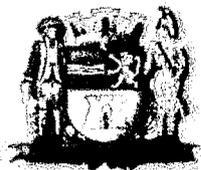
3. Vale dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

4. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

5. Portanto, por não estar inserido em tais artigos, não se trata de um projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, podendo então prosseguir.

III. CONSIDERAÇÕES

1. Como já mencionado em outros pareceres desta Secretaria de Assuntos Jurídicos (PARECER Nº 380 – METL - CJL – 11/2014, PARECER Nº. 306 - METL- SAJ-10/2018 e PARECER Nº. 262- METL- SAJ-09/2018) que dispunham sobre placas e/ou cartazes informativos, voltamos a tecer os mesmos comentários, no sentido de que seria prudente e traria maior efetividade/ eficácia ao projeto em tela,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

05

Câmara Municipal
de Jacareí

caso constasse o tamanho, fonte ou desenho a ser colocado no material publicitário acerca da manobra de Heimlich, bem como outras informações, através de anexo ao projeto a imagem ou figura a ser colocada no material publicitário.

2. Corroborando este entendimento, anexamos a Lei Estadual nº. 15.714/2016, Lei Municipal de Visconde do Rio Branco nº. 1.498/2019, Lei Municipal de Limeira nº.6.296/2019 e Lei Municipal de Londrina nº. 12.588/2017 que disciplinam acerca do cartaz.

3. Acrescentamos ainda, que poderiam ser elencadas no projeto em questão as penalidades a serem aplicadas, como constaram nos projetos citados acima, em VRM, por exemplo.

IV. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores

2. Contudo, caso sejam realizadas as alterações mencionadas o projeto, o projeto atenderá melhor a técnica legislativa vigente, além de trazer maior efetividade/eficácia ao assunto tão importante que se pretende disciplinar.

3. Posteriormente, o projeto de lei deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes, c) Saúde e Assistência Social e d) Desenvolvimento Econômico.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
068
Câmara Municipal
de Jacareí

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 26 de fevereiro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER, que opina
pelo prosseguimento, com sugestões, por seus
próprios fundamentos.*

Ao Setor de Proposituras, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO

26/02/2021

LEI Nº 15714 DE 03/03/2016

Publicado no DOE - PE em 4 mar 2016

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências.



**SER CONTADOR NOS DIAS DE HOJE É
COMPLICADO? A GENTE DESCOMPLICA!**
Sistemas para Consultas e Cálculos,
Consultoria, Banco de Dados, Agenda
Tributária, Comércio Exterior, etc

O Presidente da Assembleia

Legislativa do Estado de Pernambuco:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização e em número compatível com as dimensões do empreendimento, medindo 297 x 420 mm (Folha A 3).

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de março do ano de 2016, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO BETO ACCIOLY - SD



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Folha

08 /

Câmara Municipal
de Jacareí

LEI N° 1.498/2019

(Autoria do Projeto de Lei: Hugo Elias de Lima Diniz)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES ILUSTRATIVOS SOBRE O MÉTODO HOSPITALAR DENOMINADO MANOBRA DE HEIMLICH OU ABRAÇO DA VIDA EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS NA CIDADE DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Fica instituído no Município de Visconde do Rio Branco a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos.

§1°. Para os efeitos desta Lei o cartaz deverá conter:

I - Ilustrações passo a passo sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich tanto em adultos como em bebês;

II - O número de telefone do serviço móvel de socorro - SAMU - 192 e corpo de bombeiros - (32)3531-2807;

III - A seguinte mensagem em seu rodapé: Este é um serviço de utilidade pública e as informações aqui contidas destinam-se exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato, devendo ser tratadas com toda a seriedade.

§2°. Os cartazes de que tratam este artigo deverão ser confeccionados pelo comércio do ramo alimentício e conter, no mínimo, as medidas de 40 cm x 40 cm, tendo ainda que seguir o modelo padrão em anexo.

Art. 2°. Constatada a ausência do cartaz referido no artigo 1° desta Lei, os estabelecimentos em questão:

I - Serão notificados para sua afixação no prazo de trinta dias;

II - Decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem a fixação do cartaz, os estabelecimentos serão submetidos à multa de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), sendo a multa dobrada a cada nova notificação.

Art. 3°. O valor das multas previstas no artigo 2° desta Lei deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)m apurado pelo Instituto Brasileiro de

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Folha

09

Câmara Municipal
de Jacareí

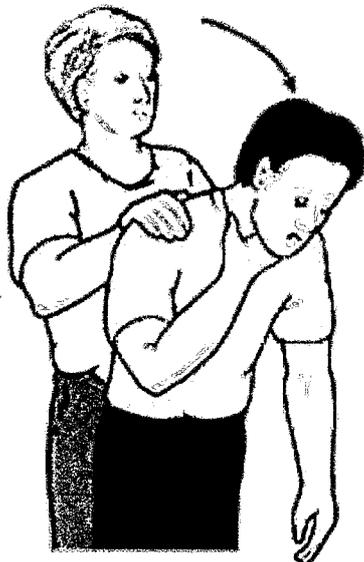
Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos e atribuições, conforme regulamentação do Executivo, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações à norma nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 10 de dezembro de 2019.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal



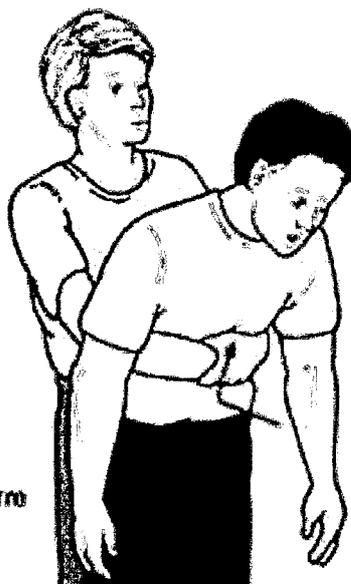
1. Avise a pessoa que tentará desengasgá-la, posicione-se por detrás dela e incline levemente seu tronco para frente.



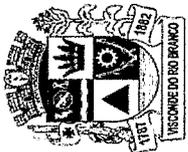
2. Feche o punho em uma das mãos



3. Coloque os braços ao redor da pessoa e agarre o punho fechado com a outra mão na altura entre o umbigo e o osso externo do tórax.



4. Faça um movimento forte e rápido para dentro e para cima, quantas vezes for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Manobra de Heimlich em crianças



1º Vire a criança de costas para você, incline a cabeça dela um pouco para baixo e sempre apoiando na sua coxa.



2º Bata entre as escápulas utilizando a parte hipotênar da sua mão. Realize este ato por até 5 vezes para desobstruir as vias aéreas.



3º Caso a criança permaneça engasgada, vire a criança de frente para você e realize até 5 compressões torácicas com os dois dedos (3º e 4º metacarpo).

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000
* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *
Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br

Folha

11/✓

Câmara Municipal
de Jacareí



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.296, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.
(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 276/18, do
Vereador José Roberto Bernardo)

Folha

12/8

Câmara Municipal
de Jacarei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich e dá outras providências.

Fl. 1

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Limeira a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich em todos os estabelecimentos comerciais em que haja consumo de alimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei o cartaz deverá conter:

I – Ilustrações passo a passo sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich tanto em adultos como em bebês;

II - O número de telefone do serviço móvel de socorro – SAMU – 192.

§ 2º Os cartazes de que tratam este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 29,7 x 21,0 centímetros.

Art. 2º Constatada a ausência do cartaz referido no artigo 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Na reincidência, o dobro da multa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

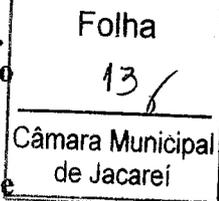
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.296, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.
(Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 276/18, do
Vereador José Roberto Bernardo)



**Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de
cartazes sobre o método hospitalar denominado
Manobra de Heimlich e dá outras providências.**

Fl. 2

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quatro
dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.


MÁRIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal
de Limeira aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.


EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO N° 247, DE 2 DE JULHO DE 2020.
(Regulamenta a Lei n° 6.296, de 4 de novembro de 2019, que dispõe sobre o método hospitalar denominado Manobra Heimlich e dá outras providências).

Folha de 14
Câmara Municipal de Jacareí
fl. de Jacareí

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 81, da Lei Orgânica do Município de Limeira;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal n° 6.296, de 4 de novembro de 2019, que dispõe sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich e dá outras providências, e

CONSIDERANDO tudo o que consta do Processo Administrativo n° 60.980, de 17 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1° Serão consideradas para efeitos deste Decreto, as definições constantes na Lei n° 6.296, de 4 de novembro de 2019.

Art. 2° A fiscalização e fiel cumprimento da Lei n° 6.296, de 4 de novembro de 2019, será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3° A arte do cartaz mencionado no art. 1° da Lei n° 6.296, de 4 de novembro de 2019, será elaborada pelas Secretarias Municipais de Saúde e Comunicação Social, sendo atualizada sempre que necessário.

§ 1° A arte do cartaz ficará disponível para *download* no site oficial da Prefeitura Municipal de Limeira.

§ 2° As dimensões mínimas do cartaz deverão ser os referentes às medidas de uma folha A4, qual seja, 297mm X 210mm.

Art. 4° O descumprimento do disposto na Lei n° 6.296, de 4 de novembro de 2019, implicará nas seguintes penalidades:

- I** - Advertência;
- II** - Multa de 20 (vinte) UFESP's;
- III** - O dobro da multa imposta em caso de reincidência.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 247, DE 2 DE JULHO DE 2020.

(Regulamenta a Lei nº 6.296, de 4 de novembro de 2019, que dispõe sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich e dá outras providências).

Folha

158

Câmara Municipal
de Jacareí

fl. 2

Art. 5º A aplicação de pena de multa, nos termos estabelecidos neste Decreto, se dará através de auto de infração, sendo que uma das vias será entregue ao infrator, servindo como notificação.

§ 1º Considera-se reincidente, o infrator multado, durante um período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os autos sendo lavrados, em 2 (duas) vias, no momento da verificação da infração, e deverão conter:

- a) identificação do infrator;
- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da ocorrência.

§ 3º A multa vencerá no 30º (trigésimo) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa administrativa, que será apreciada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 5º Se indeferido o requerimento, poderá ainda, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal em última instância administrativa em igual prazo.

§ 6º No caso de não efetivar o pagamento da multa no prazo constante do parágrafo 3º deste artigo, será o valor inscrito em dívida ativa.

§ 7º Julgado improcedente o pedido de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 8º Os valores recebidos pela aplicação das multas serão recolhidos aos cofres públicos.

Art. 6º As penalidades previstas neste Decreto, assegurarão o contraditório e ampla defesa.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 247, DE 2 DE JULHO DE 2020.

(Regulamenta a Lei nº 6.296, de 4 de novembro de 2019, que dispõe sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich e dá outras providências).

Folha

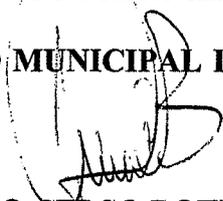
168

Câmara Municipal
de Jacareí

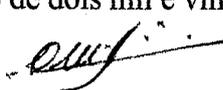
fl. 3

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.


MÁRIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.


EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



LEI Nº 12.588, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Londrina a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei o cartaz deverá conter:

I - ilustrações passo a passo sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich tanto em adultos como em bebês;

II - o número de telefone do serviço móvel de socorro - SAMU – 192 e do SIATE - 193; e

III - a seguinte mensagem em seu rodapé: Este é um serviço de utilidade pública e as informações aqui contidas destinam-se exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato, devendo ser tratadas com toda a seriedade e respeito!

§ 2º Os cartazes de que tratam este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 59,4cm X 42,0cm.

Art. 2º Constatada a ausência do cartaz referido no artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos em questão:

I – serão notificados para sua afixação no prazo de trinta dias;

II - decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem a fixação do cartaz, os estabelecimentos serão submetidos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a multa dobrada a cada nova notificação.

Art. 3º O valor das multas previstas no artigo 2º desta Lei deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Executivo, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações à norma nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Londrina, 20 de outubro de 2017.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

JANDERSON MARCELO CANHADA
Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 39/2017

Autoria: Daniele Ziober Sborgi Melo

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Folha
18
Câmara Municipal de Jacareí

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, Edição Extra nº 3374, caderno único, fts. 4 e 5, de 25/10//17.